



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga  
- Capital Nacional do Turismo



Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 17/2020  
Data: 03/01/2020 Horário: 17:34  
Legislativo - REQ 5/2020

## REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Reitera Requerimento de Informação nº 810/2019, haja vista a não resposta do mesmo dentro do prazo regimental.


Destinatário: Roberto Gonela – Gestor Executivo do SAMS (Serviço Autônomo Municipal de Saúde).

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, para que responda o referido.

**Justificativa:** Por falta de resposta dentro do prazo regimental, reitero o Requerimento de Informação nº 810/2019, de minha autoria, anexo a este e protocolado em 27/11/2019, que requer informações sobre o cumprimento da Lei federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 03 de janeiro de 2020.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

**A Sua Excelência Senhor  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Bo

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 4972/2019  
Data: 27/11/2019 Horário: 16:51  
Legislativo - REQ 810/2019

## REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Requer informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 (anexa).

Destinatário: Roberto Gonela – Gestor Executivo do SAMS (Serviços Autônomo Municipal de Saúde).

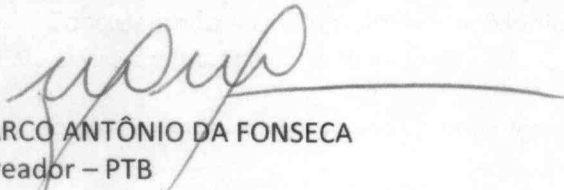
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue:

- 1) Considerando a Lei Complementar Municipal nº 154, de 15 de fevereiro de 2018, em anexo, que alterou a nomenclatura (CBO);
- 2) Considerando a Lei Complementar Municipal nº 191, de 19 de junho de 2019, em anexo, que alterou a fim de acertar a referência de 07 para 09, questiono:
  - A) O atrasado de 2019, período de 01/01 a 19/06, foi devidamente pago aos servidores de direito com as devidas correções?
  - B) Em razão da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, em anexo, os agentes terão a partir de 01/01/2020 o cumprimento do Artigo 9-A, §1, Inciso II?

**JUSTIFICATIVA:** É necessário criar referência que acompanhe o piso nacional.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 27 de novembro de 2019.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga – SP



## Lei 13708/18 | Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

[Salvar](#) · [Comentário](#) · [Imprimir](#) · [Reportar](#)

Publicado por [Presidência da República](#) - 9 meses atrás

**O**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. [Ver tópico \(80 documentos\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

“Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....  
§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO).” (NR)

“Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *Ver tópico*

Brasília, 14 de agosto de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eduardo Refinetti Guardia

Gilberto Magalhães Occhi

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

\* Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos  
LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 13.708, de 14 de agosto de 2018:

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A. ....

**§ 1º** O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: *Ver tópico*

**I-** R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; *Ver tópico*

**II-** R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; *Ver tópico*

**III-** R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. *Ver tópico*

.....  
**§ 5º** O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. *Ver tópico*

.....” (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**Altera a denominação do emprego "Agente de Controle de Vetores" e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.964/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O emprego "Agente de Controle de Vetores", criado pela Lei Municipal nº 3.280, de 04 de novembro de 2009, constante do Quadro de Empregos Permanentes de Provimento por Concurso Público - Anexo I, criado pela Lei Municipal nº 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, passa a denominar-se "Agente de Combate às Endemias".

**Art. 2º.** A quantidade, denominação, referência salarial, carga horária e atribuições do emprego passam a ser os seguintes:

Quantidade	Denominação	Referência
20 (vinte)	Agente de Combate às Endemias	07 (sete)

**Atribuições:**

- a) desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade, relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- b) executar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde;
- c) identificar casos suspeitos das doenças e agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável;
- d) divulgar informações para a comunidade sobre sinais e sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças, e medidas de prevenção individual e coletiva;
- e) executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- f) realizar cadastramento e atualização de base de imóveis, para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- g) executar ações de prevenção e controle de doenças, utilizando as medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integradas de vetores;
- h) executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- i) registrar as informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- j) realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada, principalmente, os fatores ambientais;
- k) mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

**Carga Horária:** 40 horas semanais.




**Art. 3.º** O Agente de Combate às Endemias, para o exercício da atividade, deverá haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o caput aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividade de Agente de Controle de Vetores.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Prefeita Municipal Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 15 de Fevereiro de 2018.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA  
Secretário de Administração





**LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

**Altera quadro de cargos e empregos do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, criado pela Lei Municipal nº 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.276/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada no Anexo I – Quadro de Empregos Permanentes da Lei Municipal 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, e modificado posteriormente, a referência salarial dos seguintes empregos públicos, de provimentos por concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

Quantidade	Denominação	Referência
24 (trinta e três)	Agente Comunitário de Saúde PSF	09 (nove)
33 (trinta e três)	Agente de Combate as Endemias	09 (nove)

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

em 19 de junho de 2019.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

